



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.903795/2008-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.375 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP COFINS
Recorrente MANUCHAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida DRJ- RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/01/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, contados da intimação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça e Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da COFINS, supostamente paga indevidamente, no valor de R\$ 1.971,50, para compensar com débito também da COFINS de agosto de 2003. A PER/DCOMP foi transmitida em 10/12/2003 (fls.03/07).

O crédito foi indeferido por despacho decisório (fl.09), sob o fundamento de que o pagamento indicado pela Contribuinte foi integralmente utilizado para pagamento de outro débito.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.11/13), mas a DRJ Rio de Janeiro II, no Estado do Rio de Janeiro, manteve o indeferimento, ao prolatar acórdão (fls.61/61) com a seguinte ementa:

“INDÉBITOFISCAL.COMPENSAÇÃO.

Somente com a ,comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de Tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

Aprova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 18/07/2011 (fl.72) e interpôs Recurso Voluntário em 25/08/2011 (fls. 74/77), alegando que a DCTF retificadora do 4º trimestre de 2000, transmitida em 29/05/2008, comprova a existência do crédito.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ, para que seja reconhecido o direito creditório e seja homologada a compensação apresentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 18/07/2011 (fls.72) e interpôs Recurso Voluntário somente no dia 25/08/2011 (fls.74/77).

O art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que o prazo para interpor Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, senão, veja-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Como a Recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 18 de julho de 2011, segunda-feira, seu prazo para interpor o Recurso Voluntário venceu no dia 17 de agosto de 2011, quarta-feira. Como o recurso foi interposto somente no dia 25 de agosto de 2011, é intempestivo e, portanto, não preencheu o requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ex positis, não conheço do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator